

Documento 1

Tipo documento:

MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:

PARECER - REFER. AO EVENTO: 29

Data:

07/08/2026 18:22:27

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4126682-15.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

43



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 4126682-15.2026.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.162.777/0001-08, com sede na Avenida São Gabriel, nº 477, 4º andar, cj. 41, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01435-001, na qualidade de Perita nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **FAV 105 FRAGRANCES LTDA., DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA. e OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**, em cumprimento ao disposto na decisão de Ev. 14 e no art. 51-A da Lei 11.101/2005, apresenta **Laudo de Constatação Prévia**, cujo conteúdo abrange a verificação *in loco* das atividades, bem como a conferência da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

São Paulo, 7 de agosto de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425

Documento 2

Tipo documento:

LAUDO

Evento:

PARECER - REFER. AO EVENTO: 29

Data:

07/08/2026 18:22:27

Usuário:

SP351859 - FLAVIA BOTTA

Processo:

4126682-15.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

43



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Pedido de Recuperação Judicial nº c
1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem
Foro Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

MM. Juiz de Direito *Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho*

GRUPO FAVDECOR

AV 105 FRAGRANCES LTDA.

CNPJ nº 00.997.332/0001-92

DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.

CNPJ nº 08.828.724/0001-30

OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.

CNPJ nº 08.918.236/0001-13

fav105

decoridea



SUMÁRIO

1. ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL – ART. 51-A DA LEI 11.101/2005	3
1.1. Breves considerações sobre a Requerente	4
1.1.1. Estrutura Societária, endereço e administração da sociedade	4
1.1.2. Histórico, atividade e objeto social	5
1.1.3. Razões da crise e a Viabilidade Financeira e Operacional do Grupo	10
2. SOBRE A REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL	12
2.1. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 48 da Lei.....	12
2.2. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 51 da Lei.....	13
3. SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESA REQUERENTES	18
3.1. Diligência <i>in loco</i>	18
3.2. Estoque, incêndio e logística	Erro! Indicador não definido.
3.3. Esclarecimentos prestados pelos sócios — Atividade empresarial e histórico e crise	34
4. IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS DE GRUPO E PARECER SOBRE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41



1. ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E DA REGULARIDADE E COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL – ART. 51-A DA LEI 11.101/2005

Dispõe o art. 51-A da Lei 11.101/2005 que, *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”*.

A **constatação prévia**, segundo dispõe o §5º do mesmo diploma consiste, objetivamente, *“na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor”*. Além disso, *“caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficial ao Ministério Público para tomada de providências criminais eventualmente cabíveis”* (§6º).

Verifica-se, portanto, que a análise prévia deve se restringir à conferência da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, à luz dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como à constatação das **reais condições** de funcionamento da empresa requerente e, neste contexto, assegurar que o instituto da recuperação judicial seja voltado àquelas empresas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Além disso, foi determinada expressamente a verificação, por parte desta Perita, quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da consolidação processual e da consolidação substancial das empresas do alegado Grupo, à luz dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, bem como a possibilidade de deferimento do



processamento da recuperação judicial em face da empresa OH Comércio, haja vista o disposto no art. 48, *caput*, da LREF.

Estabelecidas as premissas, o presente laudo foi elaborado com base nos documentos constantes dos autos, bem como em informações obtidas junto às Requerentes por ocasião das diligências de constatação de funcionamento da empresa realizadas em **30/07/2026**, na sede das empresas AV 105 FRAGRANCES LTDA. e DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA., localizada em Diadema - SP, e tem por objetivo subsidiar a decisão acerca da possibilidade de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial do **GRUPO FAVDECOR**, autuado em 29.06.2026.

1.1. Breves considerações sobre a Requerente

1.1.1. Estrutura Societária, endereço e administração da sociedade

A **composição societária** e respectivos endereços-sede das Requerentes, **verificada com base nos documentos constantes dos autos**, são resumidos no quadro abaixo:

Requerentes	Sócios/ Participação Societária		Endereços-sede
FAv 105 Fragrances	Luiz Paulo Prado Volpe (100%) Sócio-administrador		Av. Luiz Merenda, nº 555, Campanário, Diadema - SP
Decoridea¹	Luiz Cláudio Prado Volpe (100%) Sócio-administrador		Av. Luiz Merenda, nº 535, Campanário, Diadema - SP
OH Comércio	Luiz Claudio Prado Volpe (50%) Sócio-administrador	Luiz Paulo Prado Volpe (50%) Sócio-administrador	Rua Baependy, nº 151, Campanário, Diadema - SP (inativa)

Verifica-se, portanto, a **inexistência de identidade societária entre a FAV 105 Fragrances e a Decoridea**, cada qual titularizada por sócio distinto. Por outro lado, observa-se **identidade parcial** em relação à **OH Comércio**, cujo quadro

¹ Conforme Evento 1, OUT25, Página 01/06, verifica-se a **Decoridea** possui filial à Av. Luiz Merenda, nº 597, box 1, Campanário, Diadema - SP (CNPJ nº 08.828.724/0003-00).



societário é composto justamente pelos sócios únicos das referidas sociedades, cada qual com participação de 50% no capital social.

1.1.2. Histórico, atividade e objeto social

As Recuperandas alegam que integram o denominado **GRUPO FAVDECOR**, composto pelas sociedades FAV 105 Fragrances, Decoridea Comércio e OH Comércio, desenvolvendo atividades complementares no segmento de fragrâncias, cosméticos e decoração/beneficiamento de vidro, compartilhando as empresas FAV 105 e Decoridea mesma estrutura física / sede produtiva e administrativa na cidade de Diadema/SP.

Da narrativa inicial, compreende-se que a **Fav 105** foi fundada em 1996, por Francisco Antonio Volpe - de onde se origina a sigla "FAV" -, a partir de sua trajetória anterior de 25 anos na empresa suíça de perfumes e cosméticos *Firmenich*, o que motivou a criação da empresa para viabilizar a distribuição exclusiva da fabricante suíça em território nacional. O bom posicionamento da Fav 105 na distribuição de fragrâncias permitiu, num segundo momento, que a empresa passasse a atender também demandas de produtores menores sem acesso adequado a canais de distribuição, atuando como interface comercial e logística. Essa credibilidade conquistada junto a fabricantes internacionais e nacionais motivou, por fim, sua guinada para a própria produção de fragrâncias, deixando de ser elo de distribuição para se tornar agente produtor e indutor do mercado, posicionando-se entre os produtores relevantes do segmento.

As redes sociais da Fav 105² demonstram interação com clientes, parceiros e profissionais do setor, reunindo publicações institucionais, lançamentos de fragrâncias, participação em feiras e eventos especializados, campanhas de

² <https://www.instagram.com/fav.105/>

recrutamento, divulgação de novos produtos e registros de visitas às suas instalações industriais, o que releva ativa no mercado de fragrâncias e cosméticos:



A **Decoridea**, por sua vez, foi fundada em 2007 e atua no segmento de decoração, personalização e adaptação de embalagens de vidro e vidros em geral (embalagens e recipientes de vidro, taças, vasos, copos de velas etc.), atendendo os maiores *stakeholders* do mercado nacional. Atualmente, a empresa concentra suas atividades na prestação de serviços industriais de beneficiamento de vidros.

A relevância e o crescimento da operação da Decoridea também são evidenciados pelos dados apresentados pelas próprias Requerentes. De acordo com a inicial, sua receita passou de aproximadamente **R\$ 36,0 milhões em 2023 para R\$ 68,1 milhões em 2025**, representando crescimento de cerca de **89% no período**. A sociedade também concentra a maior parcela da força de trabalho do Grupo, contando, segundo informado, com **451 empregados** e folha de pagamento mensal de aproximadamente **R\$ 1,49 milhão**.

No *website* da Decoridea³, são indicados alguns de seus clientes relevantes, tais como Avon, Natura e o Boticário:

³ <https://decoridea.com.br/>



AVON

EVERLAST

hinode

Jequiti

KORRES

mahogany

natura

oBoticário

Já a **OH Comércio**, constituída em **2007**, é descrita na petição inicial como sociedade historicamente utilizada para a contratação de instalações destinadas ao armazenamento temporário de materiais relacionados às atividades da Decoridea. A inicial menciona, especificamente, a locação do imóvel situado na Rua Baependy, nº 151, Diadema/SP, utilizado para armazenamento em benefício desta última.

Contudo, conforme confessado na petição inicial, a sociedade não exerce, atualmente, nenhuma atividade operacional própria – pelo menos desde 2023, conforme documentação contábil –, e “*não tem crise econômico-financeira própria*” (Evento 1, INIC1, Página 24). Os documentos contábeis relativos aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e ao período encerrado em 31.03.2026, **confirmam** a inatividade, pela ausência de ativo registrado, receita, custo e resultado operacional ao longo de todo o período.

Historicamente, narram que a OH figurou como veículo para a contratação de instalações de armazenamento temporário utilizadas pela Decoridea (contrato de locação do imóvel situado na Rua Baependy, nº 151, Diadema/SP, com finalidade de depósito de embalagens de cosméticos). Por deter os mesmos sócios da Fav 105 e da Decoridea e por essa interligação finalística, as Requerentes sustentam que a OH forma grupo econômico indissociável da Decoridea, a justificar sua inclusão na recuperação judicial de forma substancial, ainda que não titularize passivo concursal próprio (seu passivo resume-se a débito fiscal residual de R\$ 123.557,00).



Em termos operacionais e sociais, o GRUPO FAVDECOR funciona em unidade industrial única, localizada na Avenida Luiz Merenda, nº 535, Diadema/SP, com linhas de produção da Fav 105 e da Decoridea fisicamente separadas, mas escritório administrativo compartilhado. Segundo consta da inicial, a Fav 105 emprega atualmente 49 pessoas (folha mensal de R\$ 476,5 mil) e a Decoridea emprega 451 pessoas (folha mensal de R\$ 1,49 milhão), totalizando o Grupo 500 pessoas vinculadas, sendo 433 sob vínculo CLT direto e folha de pagamento mensal da ordem de R\$ 1,97 milhão.

Por fim, no tocante às atividades, aduzem convergência e afinidade de atividade econômica entre as empresas do Grupo, voltadas à industrialização e comércio de fragrâncias, cosméticos e produtos de decoração em vidro. Conforme se retira dos cartões de CNPJ acostados aos autos as atividades principais desenvolvidas pelas Requerentes são:

- (i) **FAV 105** (CNAE nº 20.93-2-00 - Fabricação de aditivos de uso industrial);
- (ii) **Decoridea** (CNAE nº 23.99-1-01 - Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal); e
- (iii) **OH Comércio** (CNAE nº 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal).

É possível verificar a existência de **atividades secundárias coincidentes ou correlatas** (CNAE nº 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis), conforme abaixo:



FAV 105:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.997.332/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/1996
NOME EMPRESARIAL FAV 105 FRAGRANCES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.93-2-00 - Fabricação de aditivos de uso industrial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Decoridea:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.828.724/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2007
NOME EMPRESARIAL DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DECORIDEA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.99-1-01 - Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



OH Comércio:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.918.236/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2007
NOME EMPRESARIAL OH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OH		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

1.1.3. Razões da crise e a Viabilidade Financeira e Operacional do Grupo

As Requerentes atribuem a crise a fatores externos e financeiros. O fator estrutural comum às duas empresas operacionais é o modelo de capital de giro intensivo em antecipação de recebíveis junto a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), com custo diretamente indexado à taxa Selic. A petição inicial aponta que a Selic passou de 2,00% a.a. (agosto/2020) para 15,00% a.a. (final de 2025), mantendo-se em 14,75% a.a. em março/2026 - alta de aproximadamente 650% em pouco mais de cinco anos -, o que encareceu de forma anormal e imprevisível o custo de financiar o capital de giro necessário à operação.

- ≥ **Quanto à Fav 105:** opera com ciclo produtivo que envolve aquisição de matéria-prima, industrialização das fragrâncias em Diadema e venda a prazo de 30 a 90 dias, o que a torna dependente de antecipação de recebíveis. As despesas financeiras da empresa cresceram 79% entre 2023 e 2025 (de R\$ 2,2 milhões para R\$ 4 milhões), consumindo sistematicamente o resultado operacional. Em 2025, a Fav 105 apresentou resultado bruto operacional de R\$ 17,6 milhões, com margem bruta de 50,1% sobre a receita líquida - indicando, segundo a petição, que não há problema de produto, precificação ou eficiência produtiva, mas sim de custo financeiro da dívida;
- ≥ **Quanto à Decoridea:** além do mesmo fenômeno de encarecimento do fomento mercantil via FIDCs, a empresa sofreu evento específico agravante - em 25 de



novembro de 2024, suas instalações industriais foram atingidas por incêndio. Por operar sobre material de terceiros, o sinistro comprometeu produtos (vidros), gerando passivo de responsabilidade e necessidade imediata de recomposição da produção. De acordo com as Requerentes, a receita mensal de produção, que vinha na faixa de R\$ 5 a R\$ 6 milhões, caiu para R\$ 2,84 milhões em novembro/2024 (queda de 41% em relação ao mês anterior), mantendo-se baixa (R\$ 2,86 milhões) em dezembro/2024. Como consequência, a cessão mensal de recebíveis a FIDCs, que era de R\$ 2,9 milhões em outubro/2024, quase triplicou no trimestre seguinte ao incêndio, atingindo R\$ 5,9 milhões em novembro, R\$ 13,4 milhões em dezembro/2024 e R\$ 27,8 milhões em janeiro/2025. A receita da Decoridea cresceu de R\$ 36,0 milhões (2023) para R\$ 68,1 milhões (2025), mas mantendo prejuízo da ordem de R\$ 4 milhões anuais;

- ≥ **Quanto à OH Cosméticos:** não há identificação de crise econômico-financeira própria; por não ter atividade operacional relevante, sua situação financeira apenas acompanha a da Decoridea, à qual está interligada societária e finalisticamente.

A petição sustenta que o passivo concursal do Grupo é predominantemente composto por créditos de FIDCs decorrentes de desconto de duplicatas, de modo que a renegociação desse passivo seria suficiente para restabelecer o equilíbrio financeiro. Argumenta-se, neste aspecto, que a crise é estritamente financeira (serviço da dívida), e não operacional, já que as empresas geram caixa operacional positivo antes das despesas financeiras.

A despeito da crise, alegam, com base em relatórios de fluxo de caixa projetados apresentados, que com a suspensão temporária dos pagamentos do endividamento financeiro (*stay period*), o resultado das duas empresas passaria a cobrir integralmente as despesas fixas e operacionais, permitindo à produção crescer de forma independente do fomento financeiro e o Plano de Recuperação Judicial pretende promover a reequalização do endividamento bancário e perante os fundos, inclusive mediante parcelamento do passivo reestruturado, de forma a compatibilizar o serviço da dívida com a geração de caixa operacional das Requerentes e reduzir sua dependência de novas operações de fomento.



2. SOBRE A REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

Como mencionado, o objetivo da constatação prévia é a verificação da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, à luz dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, como forma de subsidiar a decisão de deferimento (ou não), do pedido de recuperação judicial.

Assim, no intuito de facilitar a conferência do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, esta Perita apresenta-se a seguir os quadros contendo a indicação dos requisitos legais e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e/ou as informações correspondentes, assim como eventuais comentários julgados pertinentes.

2.1. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 48 da Lei

	AV 105	DECORIDEA	OH COMÉRCIO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Constituição: 04.01.1996 Contrato social: Evento 1, OUT26 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT29; Inscrição RFB: Evento 40, OUT15.	Constituição: 10.04.2007 Contrato social: Evento 1, OUT25 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT28; Inscrição RFB: Evento 40, OUT11	Constituição: 11.06.2007 – empresa sem atividade Contrato social: Evento 1, OUT27 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT30; Inscrição RFB: Evento 40. OUT21.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão Negativa Pedido de Falência e RJ: Evento 1, OUT7	Certidão Negativa Pedido de Falência e RJ: Evento 1, OUT6	Certidão Negativa Pedido de Falência e RJ: Evento 1, OUT5
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;			



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	<i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais Luiz Paulo:</i> Evento 1, OUT9 <i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais empresa:</i> Evento 41, CERT_EXT5; Evento 41, CERT_EXT7	<i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais Luiz Cláudio:</i> Evento 41, CERT_EXT8; Evento 41, CERT_EXT9 <i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais empresa:</i> Evento 40, OUT 6; Evento 41, CERT_EXT4; Evento 41, CERT_EXT6	<i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais sócios:</i> Evento 1, OUT8/9 <i>Certidões Negativas Ações e Execuções Criminais empresa:</i> Evento 42, OUT1 e OUT4.

Portanto, as Requerentes **apresentaram regularmente** os documentos previsto no art. 48, *caput* da LREF. Contudo, constatou-se que a empresa OH Comércio **não** exerce atividade empresarial ou operacional própria há mais de dois anos, na forma exigida na lei.

2.2. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 51 da Lei

a) FAV 105

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial: Evento 1, INIC1, pág. 01/48
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Exercício 2023 a 2025 + março/26: Evento 1, OUT11; Exercício de abril, maio e junho/2026: Evento 40, OUT16. Demonstração do Resultado do Exercício - DRE: Evento 1, OUT11 e Evento 40, OUT16. Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeções: Evento 1, OUT17;



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Declaração de descrição ou existência de empresas do grupo empresarial ou societário, de fato e de direito: Evento 40, OUT7;
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação Individualizada: Evento 1, OUT19. ≥ Esta Auxiliar solicitou a relação atualizada de credores, contemplando todos os credores trabalhistas cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da existência de processo de reclamação trabalhista ou de pedido de reserva de crédito; Relação Individualizada Atualizada: Evento 40, OUT14.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de funcionários individualizada: Evento 40, OUT18.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Contrato social: Evento 1, OUT26 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT29; Inscrição RFB: Evento 40, OUT15.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Declaração – Luiz Paulo: Evento 1, OUT32
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Itaú: Evento 1, OUT34 ≥ Os extratos bancários apresentados com a petição inicial referem-se ao período de fevereiro a abril de 2026 e não permitem aferir, de forma expressa, se abrangem a totalidade das contas correntes e aplicações financeiras de titularidade de cada uma das Requerentes. Diante disso, foi solicitada a apresentação de declaração expressa nesse sentido e, caso existissem outras contas ou aplicações não contempladas na documentação inicialmente acostada, a juntada dos respectivos extratos. Declaração: Evento 40, OUT8 Artta: Evento 41, OUT24/27 Expag: Evento 41, OUT29 Itaú: Evento 41, OUT31
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1, OUT37



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação Subscrita: Evento 1, OUT39/41 Certidões de distribuição: (i) Trabalhista: Evento 41, CERT_EXT10 (ii) Cível: Evento 40, OUT5.
X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório Consolidado: Evento 1, OUT43 Relatório Individualizada: Evento 40, OUT13.
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.	Relação simplificada: Evento 1, OUT46 Relação detalhada: Evento 41, OUT3.

Conclui-se, portanto, que a Requerente FAV 105 **apresentou**, de forma regular e completa, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

b) Decoridea

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial: Evento 1, INIC1, pág. 01/48
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Exercício 2023 a 2025 + março/26: Evento 1, OUT10; Exercício de abril, maio e junho/2026: Evento 40, OUT12; Demonstração do Resultado do Exercício - DRE: Evento 1, OUT13; Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeções: Evento 1, OUT16; Declaração de descrição ou existência de empresas do grupo empresarial ou societário, de fato e de direito: Evento 40, OUT7; Relação Individualizada: Evento 1, OUT18. ≥ Esta Auxiliar solicitou a relação atualizada de credores, contemplando todos os credores trabalhistas cujos créditos estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da existência de processo de reclamação trabalhista ou de pedido de reserva de crédito;
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	



	Relação Individualizada Atualizada: Evento 40, OUT10
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de funcionários individualizada: Evento 40, OUT17.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Contrato social: Evento 1, OUT25 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT28; Inscrição RFB: Evento 40, OUT11
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Declaração – Luiz Cláudio: Evento 1, OUT31
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Itaú: Evento 1, OUT33 ≥ Os extratos bancários apresentados com a petição inicial referem-se ao período de fevereiro a abril de 2026 e não permitem aferir, de forma expressa, se abrangem a totalidade das contas correntes e aplicações financeiras de titularidade de cada uma das Requerentes. Diante disso, foi solicitada a apresentação de declaração expressa nesse sentido e, caso existissem outras contas ou aplicações não contempladas na documentação inicialmente acostada, a juntada dos respectivos extratos. Declaração: Evento 40, OUT8. Artta: Evento 41, OUT12/OUT23 Expag: Evento 41, OUT28 Itaú: Evento 41, OUT30
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1, OUT36
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação Subscrita: Evento 1, OUT39/41 Certidões de distribuição: Evento 40, OUT3 e OUT6
X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório Consolidado: Evento 1, OUT42 Relatório Individualizado: Evento 40, OUT9
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.	Relação Simplificada: Evento 1, OUT45 Relação Detalhada: Evento 41, OUT2.



Conclui-se, portanto, que a Requerente Decoridea **apresentou**, de forma regular e completa, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

c) OH Comércio

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial: Evento 1, INIC1, pág. 01/48
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Exercício 2023 a 2025 + março/26: Evento 1, OUT12; Exercício de abril, maio e junho/2026: Evento 40, OUT2 Demonstração do Resultado do Exercício - DRE: Evento 40, OUT2; Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeções: pendente, pois a empresa não possui atividade operacional. Declaração de descrição ou existência de empresas do grupo empresarial ou societário, de fato e de direito: Evento 40, OUT7;
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação Individualizada: Evento 1, OUT20.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Não apresentado. Empresa sem atividade.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Contrato social: Evento 1, OUT27 Ficha JUCESP: Evento 1, OUT30; Inscrição RFB: Evento 40. OUT21.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Declaração – Luiz Cláudio: Evento 1, OUT31 Declaração – Luiz Paulo: Evento 1, OUT32
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais	Itaú: Evento 1, OUT35



aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Evento 1, OUT38
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação Subscrita: Evento 1, OUT39/41 Certidões de distribuição: (i) Trabalhista: Evento 42, OUT3. (ii) Cível: Evento 40, OUT4.
X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório Consolidado: Evento 1, OUT44
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.	≥ Não há registro na contabilidade de ativos não circulantes.

Conclui-se, portanto, que a Requerente OH Comércio **apresentou**, de forma **parcial**, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

3. SOBRE AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESA REQUERENTES

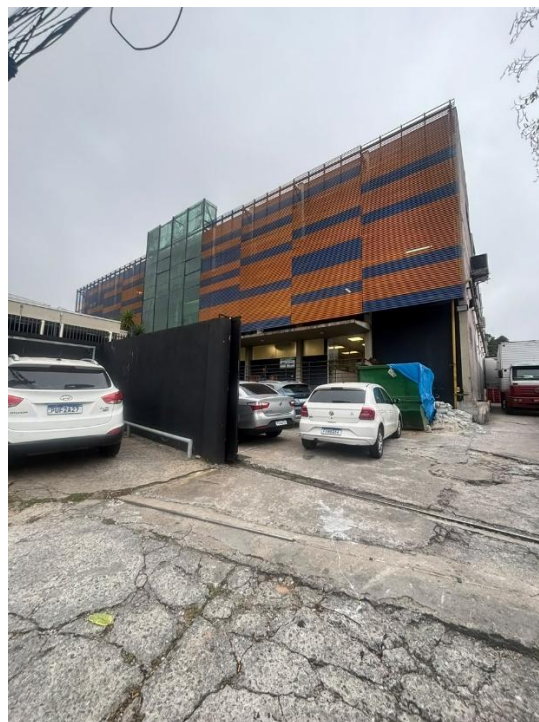
3.1. Diligência *in loco*

A diligência de constatação das reais condições de funcionamento das Requerentes foi realizada em 30 de julho de 2026, na sede - que também é a **unidade industrial das Requerentes FAV105 e Decoridea** situada na **Avenida Luiz Merenda, nº 535, Campanário, Diadema/SP**, pela equipe desta Perita nomeada, tendo sido recepcionada pelo advogado Dr. Filipe e acompanhada, durante toda a diligência, pelo consultor financeiro do Grupo, Sr. IGOR, da empresa HSM Consulting.

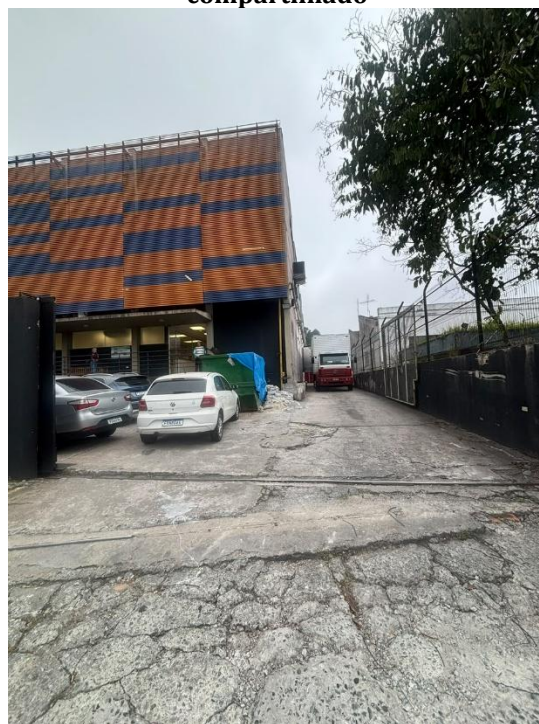
Esta Perita percorreu todas as instalações, setores, indústria, laboratório, estoques, e, ao final, reuniu-se com os sócios Luiz Paulo e Luiz Cláudio para entender um pouco sobre o histórico, atividades, principais clientes, razões da crise e perspectivas de soerguimento, tudo conforme atestam os registros fotográficos a seguir:



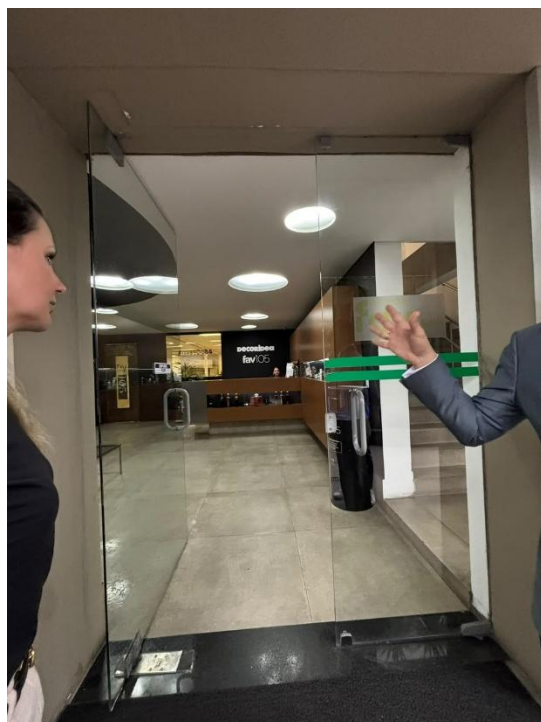
**Vista da fachada da unidade empresarial,
com portaria de acesso compartilhada**



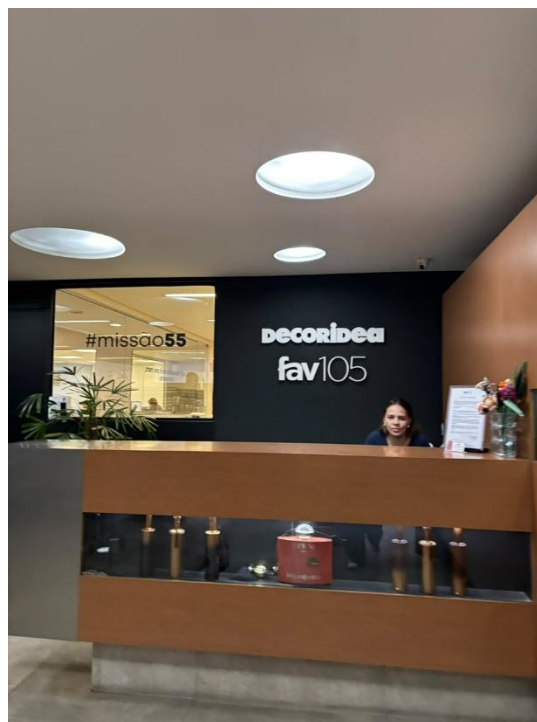
**Vista da fachada da unidade empresarial,
com portão de acesso veicular
compartilhado**



Vista da fachada da unidade empresarial, com portaria de acesso compartilhada



Vista da área de acesso à doca destinada ao recebimento e à expedição de mercadorias, também compartilhada



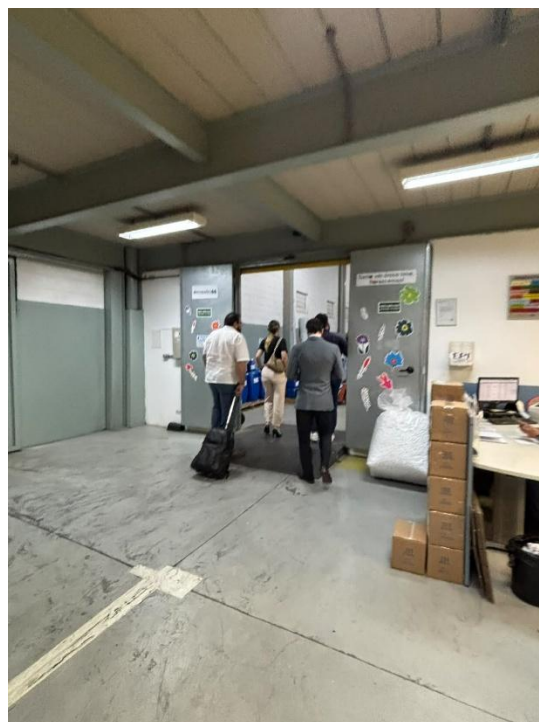
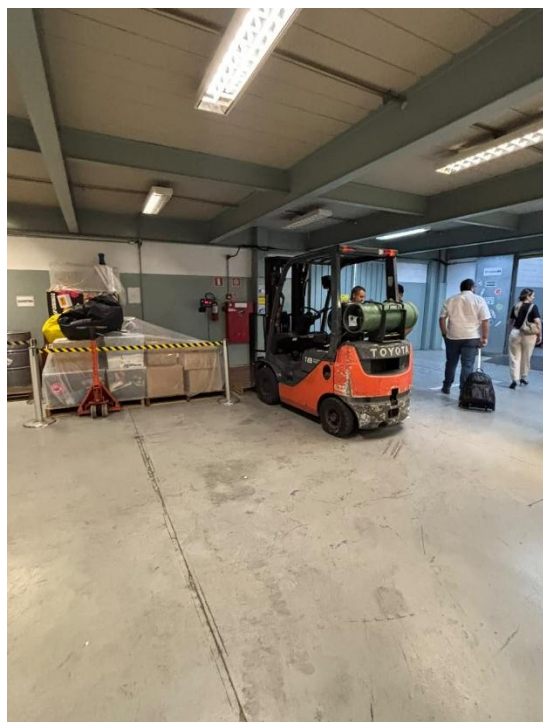
Vista da área recepção compartilhada

3.1.1. Constatação Operação da Fav 105

A equipe percorreu, inicialmente, as instalações da Fav 105, tendo visualizado o laboratório de desenvolvimento, a área de estoque e o laboratório de inovações. Segundo informado, a Fav 105 dedica-se à atividade de fragrâncias, trabalhando com fragrâncias da fabricante suíça Firmenich e realizando distribuição ao mercado – atividade que, segundo os esclarecimentos prestados, a própria Firmenich não executa –, mantendo a identidade de seus clientes em caráter reservado. De acordo com o informado, as fragrâncias são desenvolvidas em laboratório próprio, a partir da composição de essências, sendo o produto elaborado tanto para o mercado nacional quanto para exportação. Foi mencionada, ainda, a existência de operação de exportação, com referência a destinos no Paraguai e em Dubai, cuja titularidade específica não pôde ser precisada durante a diligência.



Vista do laboratório de desenvolvimento da FAV

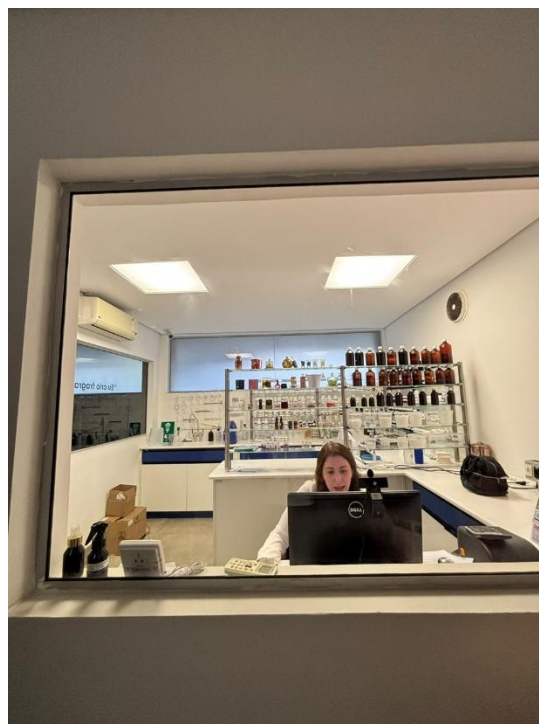


Vista da área de acesso ao estoque da FAV





Vista do estoque da FAV



Vista do laboratório de inovações



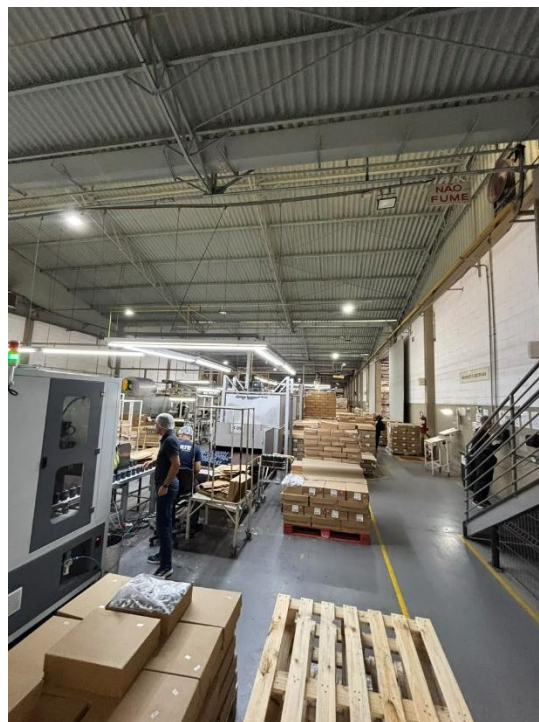
3.1.2. Constatação Operação da Decoridea

Na sequência, a equipe percorreu as linhas de produção da Decoridea, tendo observado o processo de decoração de vidros e frascos, que compreende as etapas de recebimento e inspeção de qualidade do vidro, remoção de oleosidade, pintura, serigrafia e queima em forno. Constatou-se a existência de uma máquina nova de operação automatizada, bem como de diversas máquinas de operação manual destinadas à pintura, à serigrafia e à aplicação de hot stamping, além de fornos industriais utilizados na etapa de cura e fixação dos materiais aplicados aos vidros, tendo sido informado que a linha opera em três turnos, sem interrupção da produção. Foi possível visualizar significativo volume de frascos e produtos em processamento, verificando-se, no dia da diligência, produção destinada à Natura. Segundo informado, entre os principais clientes da Decoridea figuram Natura e O Boticário.

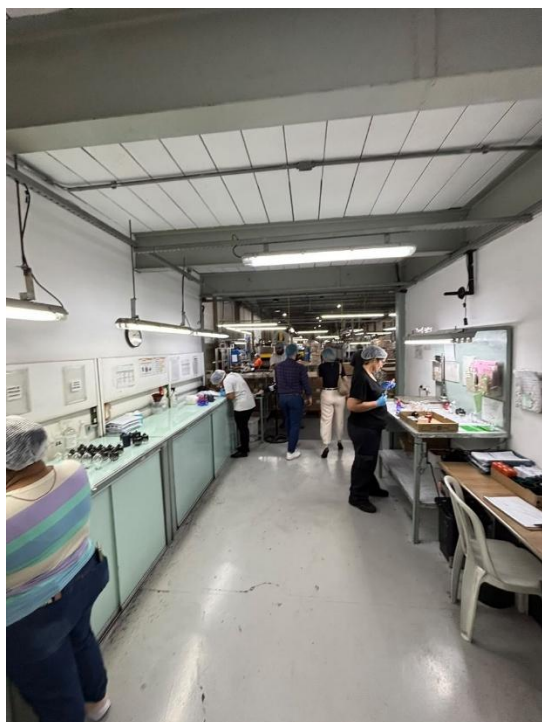
De acordo com os esclarecimentos prestados, a Decoridea atua exclusivamente sobre material de terceiros, em regime de prestação de serviços de decoração, no qual o vidro é enviado pelo próprio cliente, decorado e devolvido, não realizando a fabricação (industrialização) do vidro em si. Foi mencionado que empresa concorrente sediada em São Paulo, de porte substancialmente maior, atuaria tanto na fabricação quanto na decoração de vidro. Segundo informado, o índice de perda por quebra no processo de decoração situa-se em torno de 6%, decorrente sobretudo de variáveis mecânicas das máquinas (rompimento de corrente, desgaste de engrenagens ou quebra de dispositivos), havendo, ainda, controle de qualidade na entrada, com rejeição de lotes por amostragem e descarte do vidro reprovado.



Maquinário automatizado

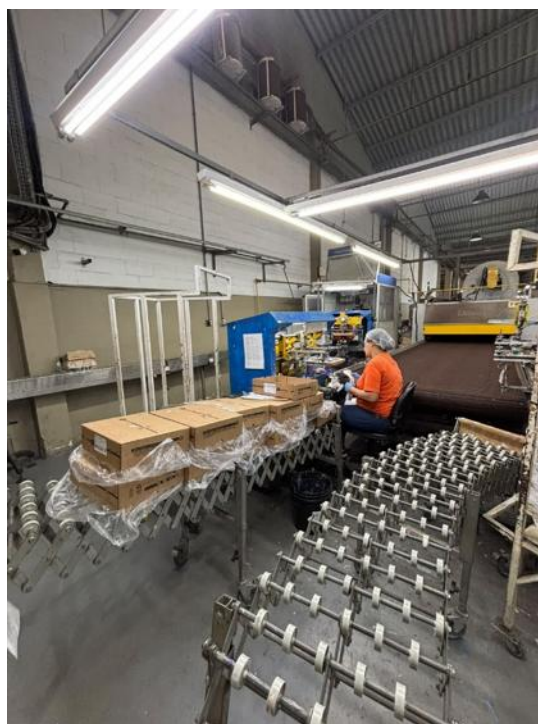
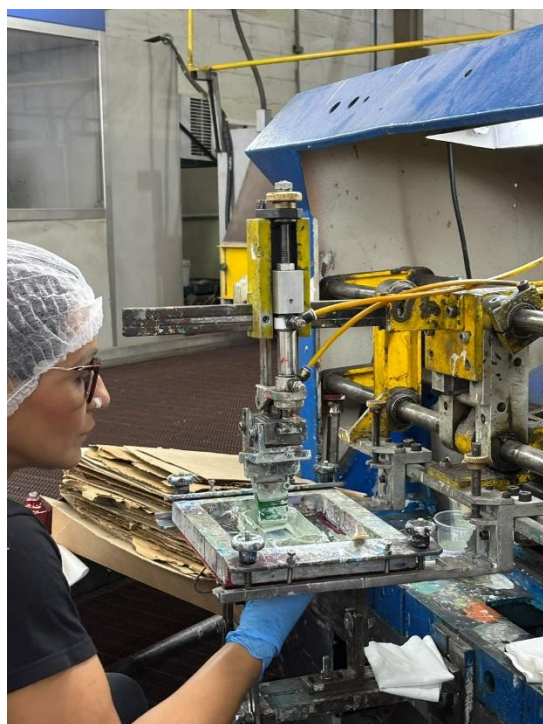


Vista da lateral – operação e mercadorias

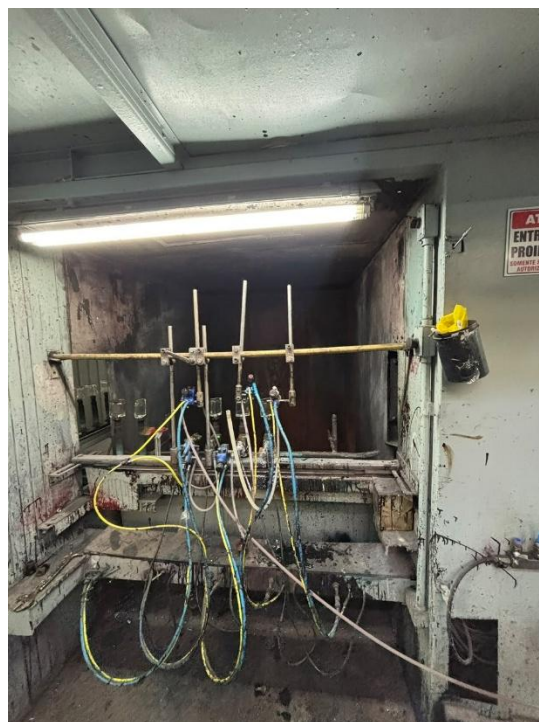
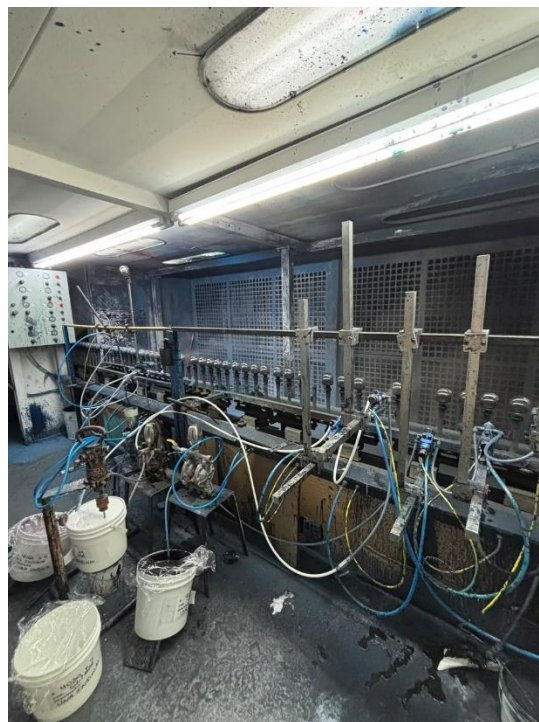


Vista do setor de teste de qualidade realizado por amostragem





Vista da máquina de serigrafia manual e esteira do forno





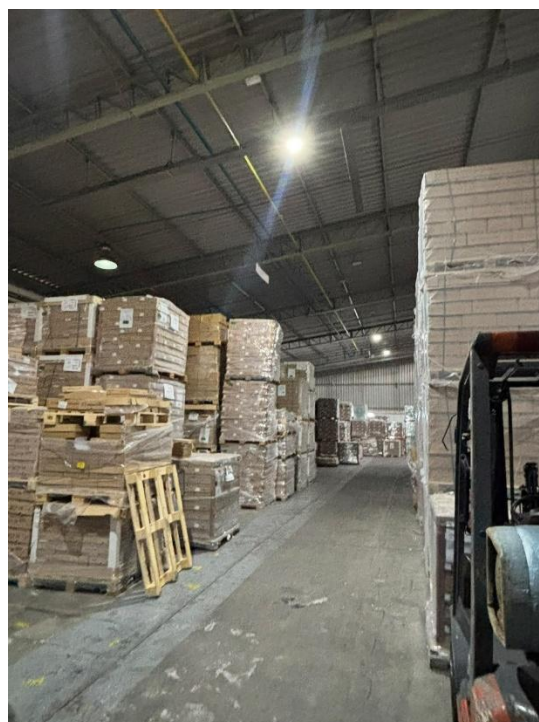
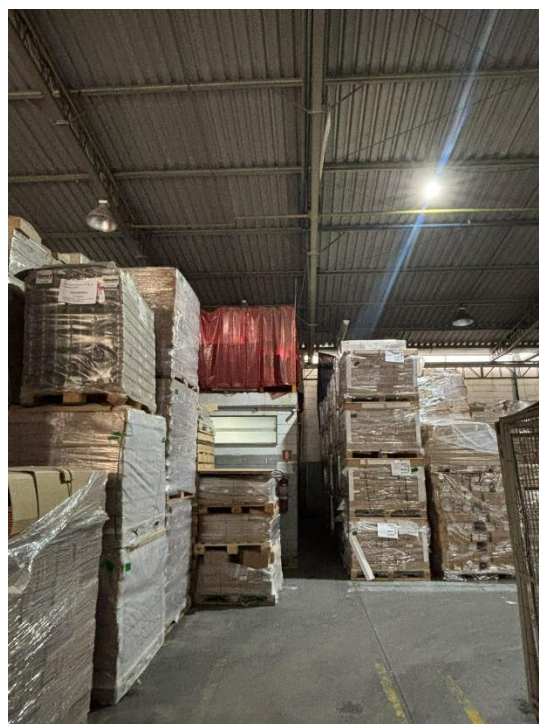
Vista da máquina de pintura dos vidros



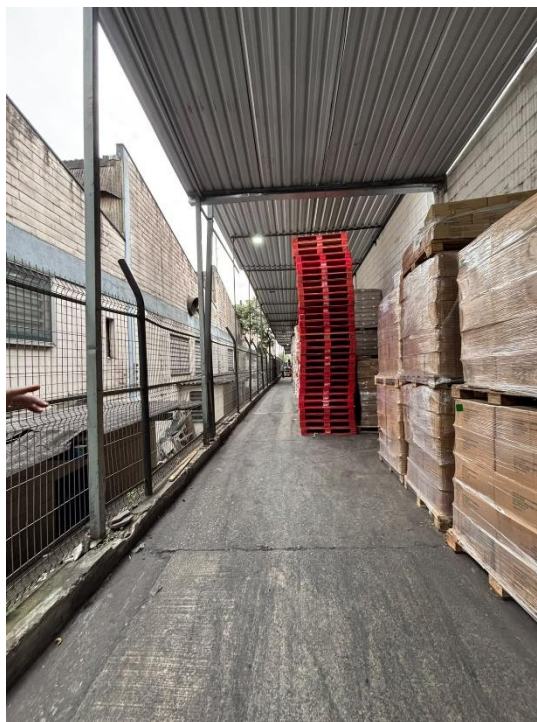
Máquina de hot stamping



Laboratório de desenvolvimento e teste de cores



Vista do estoque da Decoridea



**Acesso interno à doca de carga e descarga,
localizada na área fabril da Decoridea.**

3.1.3. Áreas administrativa e jurídica

Constatou-se que as áreas administrativa e jurídica funcionam em ambiente fisicamente integrado, no interior da mesma unidade, ocupado por funcionários das duas empresas operacionais do Grupo. Não obstante o compartilhamento do espaço, foi informado que cada setor conserva sua própria organização e atribuições, mantendo-se a autonomia funcional entre a área administrativa e a área jurídica, bem como entre as estruturas afetas a cada uma das sociedades.

O compartilhamento do escritório administrativo, com preservação da individualidade de cada empresa, é coerente com a estrutura descrita em capítulo anterior deste laudo, conforme registros:



Vista do setor Administrativo da FAV

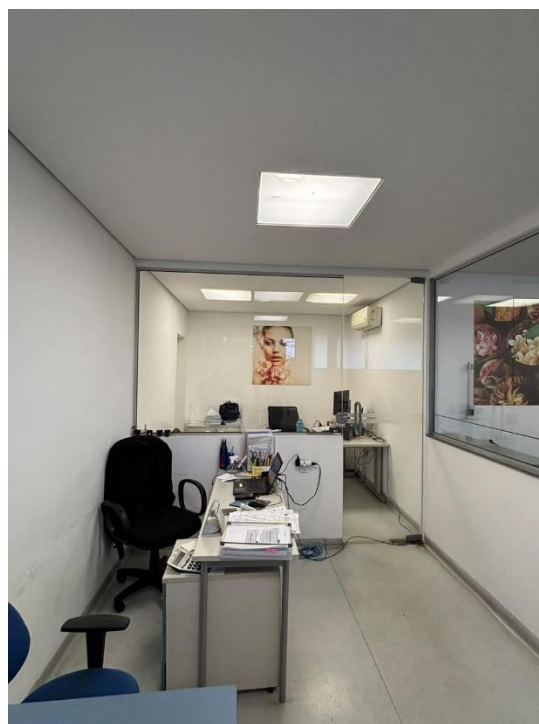
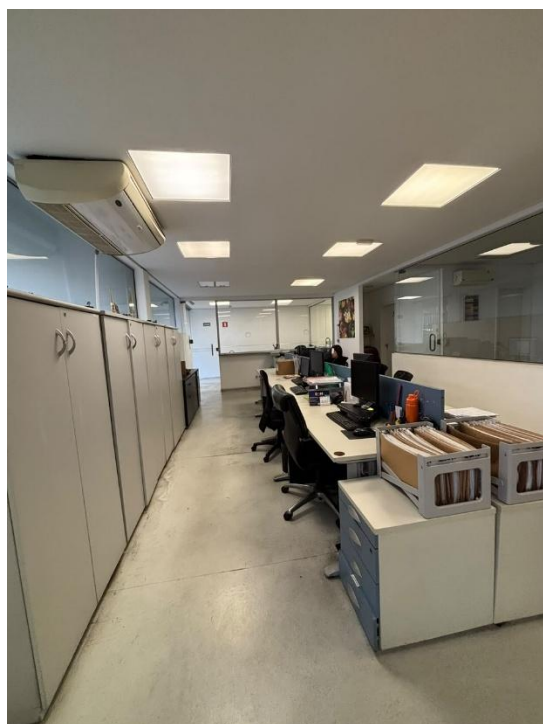


Vista do setor Administrativo da Decorídea



Salas dos sócios João Claudio e João Paulo





Vista dos setores jurídico e de recursos humanos



3.2. Esclarecimentos prestados pelos sócios — Atividade empresarial e histórico e crise

Segundo relato dos sócios, o Grupo originou-se da Fav 105, fundada em 1996 a partir da trajetória do pai dos sócios, então executivo com longa atuação na Firmenich, tendo a atividade iniciado em estrutura doméstica e, posteriormente, transferido-se para sede própria; informou-se que o falecimento do pai, por volta do ano 2000, foi seguido da mudança da operação para São Paulo. Em meados de 2005, com o objetivo de reduzir a dependência da Firmenich, teria surgido a operação de decoração de vidro (Decoridea), voltada inicialmente ao atendimento dos clientes da Fav 105. Segundo os sócios, a estruturação do Grupo deu-se predominantemente com capital próprio. Foi relatado que, por volta de 2010, o Grupo perdeu cliente que representava cerca de 85% do volume da operação de vidro, tendo, na sequência, adquirido concorrente. Como fatores de agravamento da crise, os sócios mencionaram a pandemia (com manutenção de folha elevada — da ordem de 400 funcionários — e período de aproximadamente quatro meses sem pedidos), o incêndio e a escalada da taxa Selic, que teria encarecido substancialmente o custo do crédito. Informou-se, ainda, dificuldade adicional no fornecimento de matéria-prima (catalisador), que teria exigido substituição de fornecedor.

Questionados sobre a OH, os representantes do Grupo esclareceram que a empresa integrava a arquitetura societária como veículo para atividades não industriais, notadamente de natureza imobiliária (locação de galpão), e que, historicamente (por volta de 2017), teria sido utilizada como importadora de ingredientes para cosméticos. Contudo, reconheceu que a OH não desenvolve atividade operacional atual e que sua inclusão na recuperação judicial decorre de passivo comum e solidário com a Decoridea, de natureza imobiliária, figurando a OH como colocatória de um dos imóveis e como avalista de outro.



4. IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS DE GRUPO E PARECER SOBRE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

4.1. Consolidação processual entre Fav 105 e Decoridea - verificação dos requisitos legais

O litisconsórcio ativo facultativo entre sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, mediante consolidação processual⁴, encontra previsão expressa nos arts. 69-G e 69-I da Lei nº 11.101/2005. Referido instituto visa conferir maior racionalidade e eficiência ao processamento da recuperação judicial⁵, preservando, contudo, a autonomia patrimonial, contábil e obrigacional de cada sociedade recuperanda.

No caso concreto, a consolidação processual entre Fav 105 e Decoridea mostra-se amparada pelos elementos constantes dos autos, dentre os quais se destacam: (i) a existência de controle societário exercido por membros da mesma

⁴ **“O termo “consolidação processual” pode causar certa estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113 do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. A LREF, em sua versão original, não previa a possibilidade de empresas ligadas entre si por alguma forma, poderem todas apresentar uma petição inicial, englobando todas essas no polo ativo. Como sempre ocorre, especialmente no dinâmico direito empresarial, a prática do dia a dia mostrou que essa era uma necessidade, visto as relações recíprocas daquele grupo de empresas, ligadas entre si de direito e/ou de fato. (...) A consolidação processual, como já acima anotado, corresponde ao litisconsórcio ativo, com a admissão de grupo de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial. A partir desta consolidação processual, pode ocorrer, ou não, a consolidação substancial.”** (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico] : Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo. -- 6. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

⁵ **“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.”** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 2. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2021. P. 645).



família (família Prado Volpe), evidenciando a natureza familiar⁶ do grupo econômico; (ii) o exercício das atividades em uma mesma planta industrial, localizada em Diadema/SP; (iii) o compartilhamento da estrutura administrativa, escritórios e gestão empresarial; e (iv) a complementaridade e convergência de suas atividades econômicas, ambas inseridas na cadeia produtiva de industrialização e comercialização de produtos dos segmentos de fragrâncias, cosméticos e embalagens de vidro, circunstância corroborada pelos respectivos registros cadastrais.

Os elementos acima evidenciam a existência de grupo econômico de fato⁷, motivo pelo qual, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 69-G e

⁶ “Apelação – Ação declaratória de reconhecimento de sucessão fraudulenta de empresas e de grupo econômico – Sentença de parcial procedência – Preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa – Rejeição – **Caracterização de grupo econômico de fato – É inconteste a formação do grupo econômico de fato, de natureza familiar, a partir do exercício de atos de gestão, administração e/ou de representação das sociedades na pessoa do patriarca, juntamente com os demais membros que compõem a família – Sociedades que, entre elas, apresentam uma complementação de atividades e/ou uma semelhança nas atividades desenvolvidas em prol do grupo econômico**, somando-se, ainda, que compartilham os mesmos endereços comerciais, os mesmos maquinários e funcionários, bem como haver, entre elas, uma identificação visual comum, pela adoção do mesmo logotipo – Hipótese, no entanto, em que o reconhecimento do grupo econômico de fato, por si só, não remete à conclusão de que sua instituição tenha tido o propósito de desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica das sociedades que compõem o grupo, ou de que as sociedades foram constituídas ou estejam sendo utilizadas com a finalidade de desvio de patrimônio ou de fraudulenta sucessão empresarial – O desvio de finalidade consiste na utilização intencional da pessoa jurídica para fraudar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, enquanto a confusão patrimonial se verifica quando os sócios ou administradores utilizam em proveito próprio o patrimônio da pessoa jurídica, sendo que os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica devem estar claramente evidenciados, pois meras alegações ou indícios são insuficientes para autorizá-la (CC, art. 50, § 4º)– Sentença mantida – Sem honorários recursais – Recursos desprovidos.”. (TJ-SP - Apelação Cível: 1120962-31.2020 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2023).

⁷ “Os grupos caracterizam-se por aliar diversidade jurídica e unidade econômica. A diversidade jurídica propicia a adoção de múltiplas estruturas organizacionais, capazes de rápidas modificações (...). A unidade econômica conduz à concentração do poder empresarial e, por consequência, dentre outros ganhos, à obtenção de economias de escala ao aproveitamento de sinergias ao exercício da atividade empresarial. É, portanto, característica indissociável dos grupos societários a integração da atividade empresarial das sociedades que o compõem. Essa integração é absolutamente natural aos grupos, pois, sem ela, a concentração por via da formação de grupos societários não se justifica economicamente. Nada obstante, é imensa a variedade de estruturas organizacionais assumidas pelos grupos societários, envolvendo nível mais ou menos elevado, inclusive sob o viés de grupo de fato” (MUNHOZ, Eduardo



69-I da Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial da Fav 105 e da Decoridea em consolidação **processual**.

Não há entre elas, FAV105 e a Decoridea, pedido ou elementos para consolidação substancial, já que não foi identificada confusão patrimonial entre as empresas, que preservam a autonomia patrimonial, contábil, financeira e operacional de cada sociedade, ainda que integrantes de grupo econômico de fato, motivo pelo qual foi requerida a manutenção da individualização dos ativos, passivos e obrigações de cada recuperanda.

4.2. Consolidação substancial entre Decoridea OH Cosméticos – verificação dos requisitos legais a ausência de atividade empresarial

Antes de adentrar nos requisitos legais necessários à consolidação substancial de empresas do mesmo grupo econômico, cumpre observar que o instituo da recuperação judicial destina-se à **preservação da atividade econômica viável**⁸⁻⁹, razão pela qual o processamento do pedido exige a demonstração de que a requerente desenvolve, de forma regular e contínua, atividade empresarial passível de soerguimento.

No caso concreto, conforme narrado pelas Recuperandas e confirmando pelos demonstrativos contábeis juntados, referentes aos exercícios de 2023, 2024 e

Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo. In: Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro. Coord: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. São Paulo: Quartier Latin, 2013).

⁸ “um dos requisitos para se preferir a recuperação judicial à falência é justamente a confiança dos credores na demonstração de que a empresa se afigura ativa, produzindo meios capazes de superar a sua debilidade financeira”. (Sérgio Campinho, Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa, 9ª edição. Editora Saraiva, 2018).

⁹ “Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, **esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.**” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 394).



2025 e balanço especial de 2026, a OH não exerce nenhuma atividade comercial pelo menos desde 2023, não possui funcionários, nem ativos operacionais, receitas, custos ou resultados decorrentes do exercício de atividade empresarial, restringindo-se sua estrutura patrimonial a um passivo fiscal residual de R\$ 123.557,00 e a patrimônio líquido negativo de igual valor:

Evento 1, INIC1, Página 24:

c. A OH

95. A terceira requerente, OH Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. **não exerce, atualmente, atividade operacional própria.** Seus documentos contábeis certificados (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado relativos aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e ao período encerrado em 31 de março de 2026) **confirmam a ausência de ativo, de receita, de custo e de qualquer resultado operacional ao longo de todo o período.**

96. A estrutura patrimonial da OH resume-se a um passivo fiscal residual de R\$ 123.557,00, originado de exercícios anteriores, e a um patrimônio líquido negativo de igual montante, decorrente de prejuízos acumulados de R\$ 623.557,00 frente a capital social integralizado de R\$ 500.000,00. **A sociedade não titulariza qualquer passivo concursal,** de modo que sua inclusão no presente pedido não amplia o passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias fáticas e documentais da OH Comércio, tem-se que **não** estão preenchidos os pressupostos legais – notadamente exercício regular da atividade há mais de dois anos - para o deferimento do processamento da recuperação judicial.



Destaca-se, neste ponto, que a inexistência de atividade econômica ¹⁰⁻¹¹⁻

¹² há mais de dois anos impede o atendimento ao requisito previsto no art. 48, *caput*,

¹⁰ "Pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas do mesmo grupo econômico, alegadamente em crise. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credoras, com alegação de que as empresas recuperandas abusam do benefício legal para prejudicá-los. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor insolvente, ou pré-insolvente, alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame do que se alega, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do novel art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/ 101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Cabimento, portanto, de exame prévio de admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, FÁBIO ULHOA COELHO), articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. **Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais. Caso em que uma das devedoras se encontra inativa há mais de dois anos.** Considerando que "como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). **Outra sociedade requerente que é "holding" de duas das devedoras litisconsortes, não auferindo receita há mais de três anos. Inexistência, pois, de emprego de funcionários ou atividade comercial a serem preservados.** Recuperandas que, de todo o modo, não se encontram em crise econômico-financeira. Além de terem imóveis avaliados em valor superior ao passivo, esse é formado majoritariamente por créditos de titularidade de sociedades do mesmo grupo que não foram incluídas no procedimento de reestruturação, beneficiadas em negócios celebrados pelas recuperandas. **Caracterização de uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Configurada, no caso, hipótese de indeferimento da inicial, no exercício pelo Judiciário do controle de legalidade do pleito inicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.** Decisão reformada, indeferida a petição inicial. Agravo de instrumento provido". (TJ-SP - AI: 20437464920218260000 SP 2043746-49.2021.8.26 .0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/07/2021).

¹¹ "(...) No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, **verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp: 1955428 SP 2021/0255151-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022).

¹² "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REGULAR. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido de recuperação judicial e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida. A requerente alega que, após o cumprimento das obrigações na recuperação anterior, preenche os requisitos para



da Lei nº 11.101/2005, não sendo suficiente a mera manutenção de sua inscrição perante a Junta Comercial ou sua condição formal de sociedade empresária.

Com efeito, a recuperação judicial não se presta à preservação de sociedades destituídas de atividade empresarial, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto, cuja função é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de empresas viáveis, em efetivo funcionamento, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, no entendimento desta Perita, a OH Comércio não preenche um dos requisitos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de acordo com a doutrina¹³ e do entendimento consolidado

nova recuperação, apresentando contratos futuros e alegando a reabilitação de sua capacidade empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o pedido de recuperação judicial deve ser deferido considerando a alegação de potencial atividade econômica da empresa. Os principais pontos a serem analisados são: (i) a regularidade da atividade empresarial nos últimos dois anos e (ii) a viabilidade da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR **O laudo pericial revelou que a empresa não possui atividade atual, não apresentando receita no ano de 2023 e tendo apenas onze funcionários, nenhum ligado a projetos de infraestrutura. A ausência de receitas nos últimos dois anos e a falta de uma atividade regular impedem o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei 11.101/2005.** A celebração de contratos futuros não supre a necessidade de demonstração de atividade regular nos dois anos anteriores ao pedido. **A análise dos requisitos para a recuperação judicial não foi atendida, não havendo elementos que justifiquem a proteção da empresa como centro produtivo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 1. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido neste recurso. 2. Tese de julgamento: "1. **O pedido de recuperação judicial é indeferido em razão da ausência de atividade regular da empresa nos últimos dois anos.** 2. A celebração de contratos futuros não altera a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade empresarial." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51-A . Jurisprudência: AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG; REsp n. 1.955.428/SP; TJSP, Apelação Cível 1009483-42.2022 .8.26.0624.". (TJ-SP - Apelação Cível: 11702417820238260100 São Paulo, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 04/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/12/2024).

¹³ Conforme ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE, "*se o vício for insanável, como na hipótese de o devedor não ser empresário ou ser empresário absolutamente impedido de requerer a recuperação judicial (art. 2º), ou se o devedor não cumprir a diligência determinada na decisão de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial.*" (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 293).



pela jurisprudência do C. STJ¹⁴, bem como deste E. TJSP¹⁵, sendo irrelevante, neste ponto, que se analise os requisitos para consolidação substancial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto constatado, seja mediante a análise de documentos, bem como na ocasião da diligência *in loco* realizada na sede das Requerentes, conclui-se que:

- (i) as Requerentes Fav 105 Fragrances Ltda. e Decoridea Comércio Decoração em Vidros Ltda. exercem regularmente suas atividades empresariais no mesmo endereço, situado na Avenida Luiz Merenda, nº 535 e 555, Campanário, Diadema/SP, onde foram

¹⁴ “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar “o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades”, a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. **Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.** 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1478001 ES 2014/0218146-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2015)

¹⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que excluiu empresa inativa do grupo econômico que pretende recuperação judicial. Plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores sem constar empresa excluída. A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. **A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa.** Recuperação judicial. Não cabimento. Sentença mantida. Agravo desprovid.” (TJ-SP - AI: 20488584320148260000 SP 2048858-43.2014.8.26.0000, Relator.: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/09/2015)



constatadas suas atividades, sem irregularidades aparentes, na forma de seus respectivos objetos sociais, contando com estrutura física organizada, funcionários, maquinários, mercadorias, etc.;

(ii) a FAV 105 e a Decoridea apresentaram, de forma regular e completa, a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, para deferimento do requerimento de processamento da recuperação judicial;

(iii)a OH Comércio **não** exerce atividade empresarial ou operacional própria há mais de dois anos, na forma do *caput* do art. 48 da LREF, circunstância reconhecida pelas Requerentes e corroborada pelos documentos contábeis apresentados.

Acerca dos requisitos autorizadores da consolidação processual e/ou consolidação substancial das empresas do Grupo FAVDECOR, à luz dos arts. 69-G e 69-J da LREF, esta Auxiliar faz as seguintes constatações:

(i) a **Fav 105** e a **Decoridea** integram grupo econômico de fato, de natureza familiar, caracterizado pela identidade parcial do quadro societário, atuação em uma mesma unidade industrial, compartilhamento de estruturas administrativas e complementaridade das atividades econômicas desenvolvidas, encontrando-se preenchidos os requisitos para o processamento conjunto da recuperação judicial da Fav 105 e da Decoridea, em consolidação **processual**, nos termos dos arts. 69-G e 69-I da Lei nº 11.101/2005, devendo, contudo, ser preservada a autonomia patrimonial, contábil, financeira e obrigacional de cada sociedade; e



(ii) prejudicada a análise quanto ao atendimento dos requisitos caracterizadores da consolidação **substancial** entre **OH Comercio** e **Decoridea**, haja vista a ausência de requisito autorizador de deferimento da recuperação judicial com relação à empresa OH Comercio - que não exerce atividade há mais de dois anos.

Sendo o que cumpria informar para o momento, esta Auxiliar permanece à disposição do Juízo para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 7 de agosto de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425